



**PROCESSO:** 2017/333073

**REQUERENTE:** SUÍTES CONDOMINIUM - CNPJ: 01.962.642/0001-34

**ASSUNTO:** Consulta sobre incidência de ISSQN.

**EMENTA:** Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Atividade de Síndico de Condomínio. Não incidência tributária.

## 1. RELATÓRIO

### 1.2. Do Pedido e das Razões

Trata-se de consulta formulada a fim de obter esclarecimento acerca da obrigatoriedade de retenção do ISSQN sobre a remuneração paga ao síndico do condomínio. Aduz que o síndico não possui inscrição no CPBS desta municipalidade e que a remuneração é paga através de Recibo de Profissional Autônomo-RPA.

O requerimento veio acompanhado da seguinte documentação: Cartão do CNPJ; CNH do Sr. Edmilson Pontes Cunha; RG e CPF de Shirlene Rabelo Holanda; Ata da Assembleia Ordinária do requerente; Procuração.

### 1.2. Da Consulta

O artigo 27 da Lei Complementar 159 de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza) prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Por sua vez, o Capítulo V, do supracitado diploma legal, nos artigos 176 a 182, apresenta dispositivos acerca da admissibilidade da consulta, destacando que a mesma deverá versar sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, e se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

De acordo com o mencionado capítulo, não serão aceitas consultas que estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 177 e também não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Após a análise das razões expostas na presente propositura, verificou-se que a consulta em apreço preenche os requisitos previstos na legislação municipal.

Eis o relato dos fatos pertinentes à consulta em apreço.



## 2. PARECER

Para responder à consulta formulada, cabem, preliminarmente, algumas considerações importantes sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), adiante delineadas:

I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional).

II. No caso do ISSQN, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, e incorporadas à legislação municipal, que, no caso do Município de Fortaleza, se deu por meio da Lei Complementar n.º 159, de 23/12/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza-CTMF, estando retratadas no Regulamento do CTMF, aprovado pelo Decreto n.º 13.716, de 22/12/2015.

III. Conforme dispõe o art. 223 do da LC n.º 159/2013 (CTMF), o fato gerador do ISSQN ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa (art. 578 do Regulamento do CTMF).

IV. Para fins de verificação da incidência do ISSQN sobre determinado fato econômico (prestação de serviço), o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não a denominação dada a ele, conforme dispõe o § 4.º, do art. 1.º, da LC n.º 116/2003, retratado pelo inc. I, do § 2.º, art. 223, da LC n.º 159/2013 (CTMF).

Feitas essas considerações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto da consulta formulada.

Conforme já relatado acima, o Consulente pretende saber se há obrigatoriedade de retenção do ISSQN sobre a remuneração paga ao síndico do condomínio, o que impõe saber, primeiramente, se há incidência ou não do aludido tributo municipal sobre os valores pagos ao síndico, quer a título de isenção da cota condominial ou a título de pró-labore.

Para elucidar a questão, cabe trazer a lume o conceito de serviços para fins de incidência do imposto municipal. Pelo conceito de serviço, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, infere-se que o serviço passível de ser tributado pelo ISSQN é aquele que é prestado para terceiros, ou seja, para pessoa distinta da pessoa do prestador.

Este conceito de serviço decorre do conceito de fato gerador do imposto definido na sua legislação regente. O fato gerador do imposto é a prestação de serviços (do latim: *prestare* – satisfação, prestação, pagamento; *servitium* – estado de escravo, do *servus*, mais tarde, atividade, trabalho), o que significa todo fornecimento de trabalho realizado por uma pessoa para outra, mediante remuneração, seja qual for a natureza de seu vínculo. Prestar serviços é servir, significa prestar atividade ou trabalho a outrem.



Outro aspecto que serve para elucidar a questão posta é a da autonomia da prestação do serviço. O Professor Bernardo Ribeiro de Moraes, *in* "Doutrina e Prática do ISS", leciona que "o ISS acha-se ligado à prestação de serviços exercida em nome próprio ou com autonomia. A finalidade do imposto municipal é gravar serviços prestados em caráter pessoal, próprio, realizado sob a responsabilidade do contribuinte e com a indispensável autonomia."

O mencionado Mestre esclarece ainda que "exigindo o elemento em nome próprio ou com autonomia, o ISSQN não recai sobre prestações de serviços subordinadas, com relação de dependência."

Ainda sobre a questão da autonomia, como elemento fundamental para caracterização do fato imponible do imposto, o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, que está retratado no inciso II do art. 226 da LC nº 159/2013 (CTMF), e no inciso II, do art. 595, do Regulamento do CTMF, veio esclarecer definitivamente a matéria, não permitindo mais qualquer dúvida acerca da necessidade deste elemento.

Destarte, a legislação acima citada dispõe que o imposto não incide sobre "a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados". Portanto, somente quem presta serviços em nome próprio, ou com autonomia, é que está sujeito ao ISSQN.

Analisando agora a prestação de serviço realizada por um síndico de um condomínio, que nada mais é do que um administrador de uma associação formada por proprietários de imóveis em comum, verifica-se que ele presta uma espécie de serviço previsto na Lista de Serviços, que é o serviço de administração.

Entretanto, faltam os elementos necessários para que a atividade por ele exercida configure fato gerador do ISSQN, pois o síndico não presta serviços para terceiros e sim para o condomínio do qual é parte, haja vista que o condomínio nada mais é que uma associação de pessoas que são proprietárias de bens imóveis em comum, cuja existência depende das pessoas que a compõe.

Outro pressuposto do fato gerador do ISSQN que não ocorre na prestação do serviço de síndico de condomínio é a autonomia na prestação do serviço, haja vista que a atividade por ele exercida nada mais é do que o exercício das ordens e diretrizes da assembleia geral de condôminos e da convenção do condomínio.

A atividade de um síndico é equivalente aquela exercida por um sócio gerente de uma empresa qualquer, existindo diferença apenas semântica da denominação do cargo, estando, portanto, como acima explicitado, a atividade vedada da incidência do imposto municipal.

O fato de o síndico ser dispensado da cota condominial ou de receber pró-labore, como formas de remunerar o seu trabalho, não muda a natureza da sua atividade, de modo a torná-la sujeita a incidência do imposto. Se assim o fosse, o empregado, o sócio diretor, etc. só era dispensado do pagamento do imposto municipal quando não recebesse salário ou pró-labore.

Por fim, merece ser ressaltado que quando o condomínio é administrado por um terceiro (pessoa estranha aos condôminos) contratado para este fim, configura prestação de serviço sujeita a incidência do imposto municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Em função do exposto, por falta dos pressupostos necessários para ocorrência do fato gerador do imposto municipal e em função do disposto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, que está retratado no inciso II do art. 226 da LC n.º 159/2013 (CTMF), e no inciso II, do art. 595, do Regulamento do CTMF, este parecer é sentido de que não há incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços prestados por síndico de condomínio. Com efeito, não há obrigatoriedade de retenção do ISSQN sobre a remuneração paga ao síndico do condomínio.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.



**Mônica Cristina de Moraes Serra**  
Auditora do Tesouro Municipal  
Matrícula nº 61046

### DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se à CATRI para apreciação.



**Paulo Sérgio Dantas Leitão**  
Célula de Consultoria e Normas  
CECON





**DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.



**José Renato Frota Ribeiro**  
Coordenador de Administração Tributária  
CATRI

**DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 20 / 02 / 2018.



**JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO**  
Secretário Municipal das Finanças  
SEFIN

